

CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO

23/080.1

PORTARIA № 128 /CPRJ, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Alterar nas Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro – NPCP-CPRJ, as delimitações das Áreas de Navegação Interior das OM Subordinadas, Regras para a Navegação Interior e Corredores Especiais de Navegação.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, de acordo com o Inciso <u>I</u>, do Art. 4º da Lei nº 9.537/97, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, NPCP-CPRJ, especificamente, no Capítulo 1 – Áreas de Jurisdição, incluindo limites e diretrizes para o tráfego de embarcações na ÁREA INTERIOR, conforme a seguir:

§ 1º - Na área de jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis (DelAreis):

1 – DELIMITAÇÃO DE ÁGUAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR

ÁREA 1

por:

1.1 - Conforme figura abaixo é delimitada pelo polígono irregular formado

1.1.1 - Uma linha reta entre a Ponta do Pasto (próximo ao Píer do TEBIG) e a Ponta do Luís, na Ilha Grande;

1.1.2 - Uma linha que acompanha o litoral Norte da Ilha Grande, mantendo duzentos metros da linha da costa/praia, desde a Ponta do Luís até a Ponta Grossa do Sítio Forte;

1.1.3 - Uma linha reta entre a Ponta Grossa do Sítio Forte e a Ilha do

Papagaio;

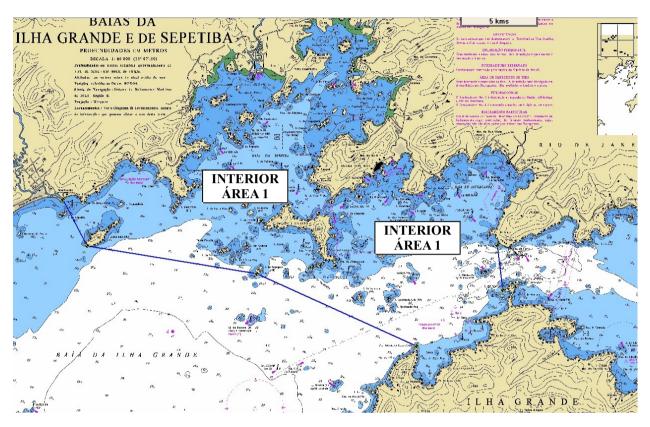
1.1.4 - da Ilha do Papagaio a ponta mais ao Sul da Ilha Sandri;

1.1.5 - da Ilha Sandri até a Foz do Rio Mambucaba; e

1.1.6 - Uma linha que acompanha o litoral oceânico desde a Foz do Rio Mambucaba até a Ponta do Pasto.

1.2 - Coordenadas dos pontos notáveis supracitados:

- a) Ponta do Pasto 23° 03' 17.9" S 044° 14' 38.1" W
- b) Ponta do Luís: 23° 04' 52,7" S 044° 14' 27,1" W
- c) Ponta Grossa do Sítio Forte 23° 06' 51,0" S 044° 17' 42,6" W
- d) Ilha do Papagaio 23° 04' 18,6" S 044° 23' 45,0" W
- e) Ponta sul da Ilha do Sandri 23° 03' 20,3" S 044° 30' 09,1" W
- f) Foz do Rio Mambucaba 23° 01' 43,0" S 044° 31' 04,2" W



(Figura demonstrando o limite interior área 1 na Baía da Ilha Grande)

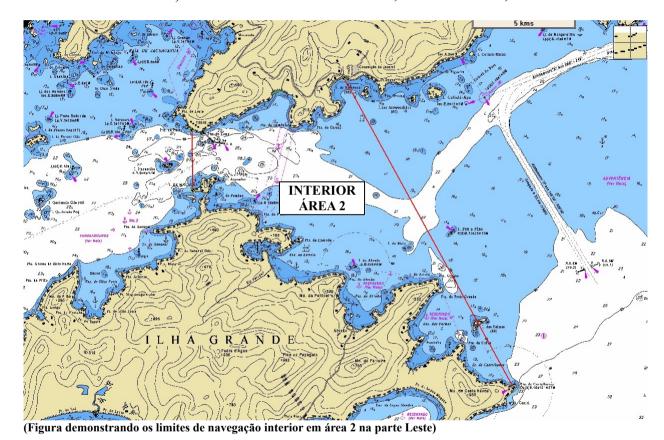
- 1.3 Na faixa de mar de duzentos metros de largura, medida à partir da linha da costa/praia sobre o mar, **NÃO** é autorizado o tráfego de embarcações à motor, exceto:
- 1.3.1 Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos; e
- 1.3.2 Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praia, à baixa velocidade (até três nós) e desde que haja distância maior ou igual de dez metros de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/condutor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

2 – DELIMITAÇÃO DE ÁGUAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR

ÁREA 2

- 2.1 **Área Leste:** Conforme figura abaixo, é delimitada pelo polígono irregular formado por:
- 2.1.1 Uma linha reta entre a Ponta do Pasto (próximo ao Píer do TEBIG) e a Ponta do Luís, na Ilha Grande;

- 2.1.2 Uma linha que acompanha o litoral Nordeste da Ilha Grande, mantendo duzentos metros da linha da costa/praia, desde a Ponta do Luís até a Ponta de Castelhanos;
- 2.1.3 Uma linha reta entre a Ponta de Castelhanos e o limite leste da Praia de Garatucaia; e
- 2.1.4 Uma linha que acompanha o litoral oceânico de Angra dos Reis, desde a Praia de Garatucaia até Ponta do Pasto, devendo manter a distância mínima de quinhentos metros das instalações do Terminal Alte Maximiano Eduardo Fonseca (TEBIG).
 - 2.1.5 Coordenadas dos pontos notáveis supracitados:
 - a) Ponta do Pasto 23° 03' 17,9" S 044° 14' 38,1" W
 - b) Ponta do Luís: 23° 04' 52,7" S 044° 14' 27,1" W
 - c) Ponta de Castelhanos, na Ilha Grande 23° 10' 00,9" S 044° 05' 26,5" W
 - d) Praia de Garatucaia 23° 01' 58,1" S 044° 10' 12,5" W

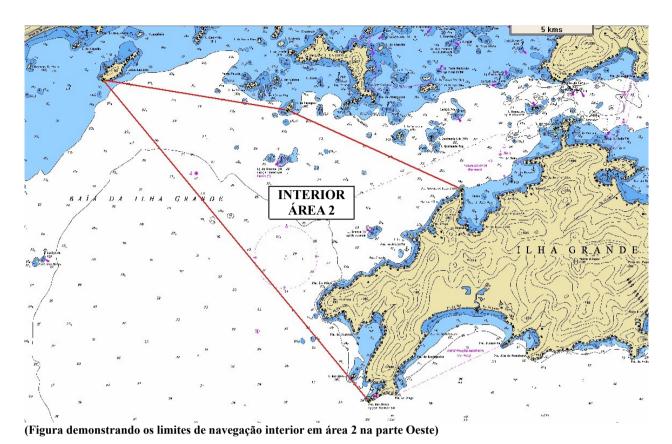


- 2.2 **Área Oeste:** Conforme figura abaixo, é delimitada pelo polígono irregular formado por:
 - 2.2.1 Uma linha reta entre a Ilha Sandri e a Ilha do Papagaio:
 - 2.2.2 Uma linha reta entre a Ilha do Papagaio e a Ponta Grossa do Sítio

Forte;

- 2.2.3 Uma linha que acompanha o litoral Noroeste da Ilha Grande, mantendo quinhentos metros da linha da costa/praia, desde a Ponta Grossa do Sítio Forte até a Ponta dos Meros, extremo oeste da Ilha Grande; e
 - 2.2.4 Uma linha reta entre a Ponta dos Meros e a Ilha Sandri.
 - 2.2.5 Coordenadas dos pontos notáveis supracitados:
 - a) Ilha Sandri 23° 03' 20,3" S 044° 30' 09,1" W
 - b) Ilha do Papagaio 23° 04' 18,6" S 044° 23' 45,0" W
 - c) Ponta Grossa do Sítio Forte 23° 06' 51,0" S 044° 17' 42,6" W
 - d) Ponta dos Meros 23° 13' 37,7" S 044° 20' 55,8" W

63026.006204/2020-38



INTERIOR
AREA 1

INTERIOR
AREA 1

INTERIOR
AREA 2

INTERIOR
AREA 2

INTERIOR
AREA 2

INTERIOR
AREA 1

INTERIOR
AREA 2

2.3 – TRÁFEGO DE EMBARCAÇÕES NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

63026.006204/2020-38

ÁREA 2

- 2.3.1 Nesta área é permitido o tráfego das seguintes embarcações:
- a) Classificadas para tráfego em "Mar aberto";
- b) Classificadas para tráfego em "Área Interior dois", desde que cumpram as seguintes limitações de segurança:
 - c) Possuam propulsão à vela e/ou motor;
 - d) Possuam comprimento superior a cinco metros;
 - e) Sejam dotadas de VHF;
 - f) Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas; e
- g) As condições de mar estejam limitadas até força um na escala Beaufort (um a três nós de velocidade do vento e aspecto do mar encrespado em pequenas rugas, com aparência de escamas).
- h) Moto aquática: embora possuindo menos de cinco metros, podem trafegar na ÁREA INTERIOR DOIS, desde que cumpridas as limitações de segurança acima, para a respectiva área, utilizando os corredores inframencionados; ou
- i) Outras embarcações com menos de cinco metros, também poderão ser classificadas para tráfego nesta área, desde que sua documentação preveja tal liberdade (ÁREA INTERIOR DOIS) e cumpram os mesmos requisitos de segurança acima, para a respectiva área. Para isso, o interessado deve dar entrada em processo alteração de dados para sua embarcação, apresentando laudo emitido por engenheiro naval, com emissão de ART, especificando a garantia da sua estabilidade para sua navegação naquelas águas.
- 2.3.2- O tráfego das embarcações de transporte de passageiros, escunas e saveiros homologados para a ÁREA INTERIOR DOIS está condicionado a:
- a) Condições de estado do mar limitado até a força três na escala Beaufort (sete a dez nós de velocidade do vento, com ligeiras ondulações de trinta centímetros (um pé), com cristas, mas sem arrebentação); e
 - b) Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas.
- 2.3.3 Na faixa de mar de duzentos metros de largura, medida à partir da linha da costa/praia sobre o mar, NÃO é autorizado o tráfego de embarcações à motor, exceto:
- a) Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos;
- b) Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praia, à baixa velocidade (até três nós) e desde que haja distância maior ou igual de dez metros de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/condutor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

2.3.4 – CORREDORES DENTRO DA ÁREA DE NAVEGAÇÃO

INTERIOR DOIS

- 2.3.4.1 A excepcionalidade para tráfego de motos aquáticas e embarcações classificadas para navegação Interior Área 1, no litoral de Angra dos Reis, dento das áreas de navegação Interior dois, advém das características de navegabilidade e estabilidade daquelas embarcações. Desta forma, estas embarcações poderão utilizar Corredores Especiais de Navegação (CENAV), especificados a seguir, desde que obedecidas as seguintes limitações:
 - a) Condições de estado do mar limitado até a força dois na escala Beaufort

(quatro a seis nós de velocidade do vento, com ligeiras ondulações com pequenas cristas transparentes, sem arrebentação com altura da vaga de 0,10 a 0,25 metro); e

b) Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas.

2.3.4.2 - CENAV 1:

Situado entre duzentos metros e quinhentos metros da linha de base, a partir da Praia Itapinhocanga (Portogalo) até a Praia de Garatucaia.

2.3.4.3 - CENAV 2:

Situado entre duzentos metros e quinhentos metros da linha de base, a partir da Ponta do Luís até a Ponta de Castelhanos.

2.3.4.4 - CENAV 3:

Situado entre duzentos metros e quinhentos metros da linha de base, a partir da Ponta Grossa do Sítio Forte até a Ponta dos Meros.

IMPORTANTE:

Os CENAV constituem uma faixa restrita de manobra que não deve ser negligenciada ou ultrapassada. A utilização da faixa de afastamento de duzentos metros da praia (fora dos CENAV) segue limitação ANÁLOGA, prescrita no item 2.3.3 acima:

NÃO é autorizado o tráfego de motos aquáticas e embarcações classificadas para interior área 1 fora dos corredores, exceto:

- Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos;
- Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praia, à baixa velocidade (até três nós) e desde que haja distância maior ou igual de dez metros de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/ condutor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

NOTA DE ESCLARECIMENTO:

- Relembra-se que a exceção tratada acima é única e exclusiva para aproximação e afastamento de terra em LINHA RETA, ortogonal à linha de praia.
- Portanto, é proibido o uso dessa exceção para o tráfego de recreação próximo às praias.
- As áreas laterais fora dos CENAV permanecem como área interior 2. É proibido o fundeio das de embarcações nos CENAV.

Na área de jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá

(DelItacuruçá):

1 – DELIMITAÇÃO DE ÁGUAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR

ÁREA 1 e 2

- 1.1 Conforme figura abaixo, a área de INTERIOR UM é toda a Baía de Sepetiba exceto o que está delimitado pelo polígono irregular formado por:
- 1.1.1 Uma linha reta que parte da Ponta do Sino (Ilha da Marambaia) e o Píer do Terminal de Minério da Ilha Guaíba (TIG);
- 1.1.2 Uma linha reta entre o Píer do Terminal de Minério da Ilha Guaíba (TIG) até a Ilha Cutiatá-Açu;
 - 1.1.3 Uma linha reta entre a Ilha Cutiatá-Açu e a Ilha dos Arrependidos;
 - 1.1.4 Uma linha reta entre a Ilha dos Arrependidos e a Ilha de Sororoca;
- 1.1.5 Uma linha reta entre a Ilha de Sororoca e o limite oeste da Praia de Conceição de Jacareí;
- 1.1.6 Uma linha reta entre o limite oeste da Praia de Conceição do Jacareí e a Ponta de Castelhanos (Ilha Grande); e
- 1.1.7 Fechando a poligonal, uma linha reta entre a Ponta de Castelhanos (Ilha Grande) e Ponta do Sino (Ilha da Marambaia); e
- 1.1.8 Corredor (CENAV) situado entre a Ilha Rasa da Guaratiba e a entrada do canal da Barra de Guaratiba conforme Figura 2.
 - 1.1.9 Coordenadas dos pontos notáveis supracitados:
 - a) Ponta do Sino (Ilha da Marambaia) 23° 04′ 46″ S 044° 00′ 44″ W;
 - b) Píer do Terminal de Minério da Ilha Guaíba (TIG): 23° 00' 50" S 044°

02' 05" W;

- c) Ilha dos Arrependidos 23° 02' 37" S 044° 08' 16" W;
- d) Limite oeste da Praia de Conceição de Jacareí 23° 01' 58" S 044° 10'

12" W;

- e) Ilha de Sororoca 23° 02' 30" S 044° 09' 36" W ;
- f) Ponta de Castelhanos 23° 10' 00" S 044° 05' 26" W
- g) Ilha Rasa de Guaratiba 23° 04.91' S 043° 34.01' W;
- h) Laje próxima à Ilha Rasa de Guaratiba 23° 04' 24" S 043° 34' 28" W;
- i) Praia da Barra de Guaratiba 23° 03'43" S 043° 34' 26" W.

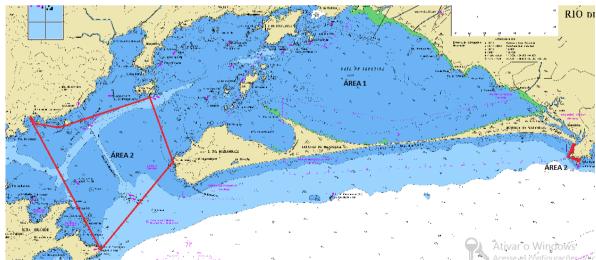


Figura 1 - Demonstrando o limite interior áreas 1 e 2 na Baía de Sepetiba.

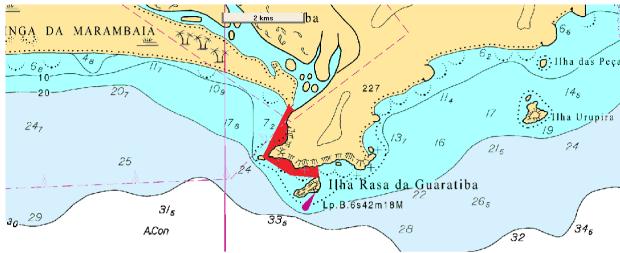


Figura 2 - Demonstrando o Corredor Especial de Navegação (CENAV) (ampliado na Figura 3).

2 – REGRAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR ÁREA 1

- 2.1 Na faixa de mar de duzentos metros de largura, medida à partir da linha da costa/praia sobre o mar, **NÃO** é autorizado o tráfego de embarcações à motor, exceto:
- 2.1.1 Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos; e
- 2.1.2 Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praia, à baixa velocidade (até três nós) e desde que haja distância maior ou igual de dez metros de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/condutor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

3 – REGRAS PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR ÁREA 2

- 3.1 Nesta área é permitido o tráfego das seguintes embarcações:
- 3.1.1 Classificadas para tráfego em "Mar aberto";
- 3.1.2 Classificadas para tráfego em "Área Interior dois", desde que cumpram as seguintes limitações de segurança, além dos já prescritos nas Normas da Autoridade Marítima:
 - a) Possuam propulsão à vela e/ou motor:
 - b) Possuam comprimento superior a cinco metros;
- c) Sejam dotadas de luzes de navegação, uma luz circular branca e luzes de bordo encarnada e verde;
 - d) Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas; e
- e) As condições de mar estejam limitadas até força um na escala Beaufort = um à três nós de velocidade do vento e aspecto do mar encrespado em pequenas rugas, com aparência de escamas.
- 3.1.3 -Embarcações com menos de cinco metros, também poderão ser classificadas para tráfego nesta área, desde que sua documentação preveja tal liberdade (ÁREA INTERIOR DOIS) e cumpram os mesmos requisitos de segurança acima, para a respectiva área. Para isso, o interessado deve dar entrada em processo de alteração de dados para sua embarcação, apresentando laudo emitido por engenheiro naval, com emissão de ART, especificando a garantia da sua estabilidade para sua navegação naquelas águas.

63026.006204/2020-38

- 3.2 O tráfego das embarcações de transporte de passageiros, escunas e saveiros homologadas para a ÁREA INTERIOR DOIS está condicionado a:
- 3.2.1 Embarcações com propulsão que transportem qualquer número de passageiros e todas as demais embarcações com propulsão e AB maior ou igual a vinte, sejam dotadas de pelo menos, um equipamento de radiocomunicação em VHF fixo com potência maior ou igual a 25W e que disponha da frequência de chamada de socorro 156,8 MHz (canal dezesseis), deverá possuir a licença rádio emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
 - 3.2.2 As embarcações miúdas devem ser dotadas de pelo menos um VHF

portátil;

- 3.2.3 Condições de estado do mar limitado até a força três na escala Beaufort = sete a dez nós de velocidade do vento, com ligeiras ondulações de trinta cm (um pé), com cristas, mas sem arrebentação; e
 - 3.2.4 Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas.

4 – CORREDOR ESPECIAL DE NAVEGAÇÃO (CENAV)



Figura 3 – CENAV.

- 4.1 Situado entre a Ilha Rasa de Guaratiba e a entrada do canal da Barra de Guaratiba. O Corredor tem cinquenta metros de largura e deve ser utilizado para manter 150 metros de afastamento das pedras. Nos trechos em que passa paralelo às praias, a distância mínima permanece duzentos metros.
- 4.2 Motoaquática (MTA): embora possuindo menos de cinco metros, podem trafegar, desde que cumpridas as limitações de segurança, para a respectiva área:
- a) Condições de estado do mar limitado até a **força dois** na escala Beaufort = **quatro a seis nós de velocidade do vento, com ligeiras ondulações com pequenas cristas transparentes, sem arrebentação com altura da vaga de 0,10 a 0,25m; e**
 - b) Não houver previsão de degradação das condições meteorológicas.

- 4.3 A excepcionalidade para tráfego de MTA e embarcações classificadas para navegação INTERIOR ÁREA 2, no litoral da Barra de Guaratiba-RJ, dentro das áreas de navegação de MAR ABERTO, advém das características de navegabilidade e estabilidade daquelas embarcações.
- 4.4 Desta forma, estas embarcações poderão utilizar o Corredor Especial de Navegação (CENAV definição conforme Portaria nº 143/CPRJ, de 28 de dezembro de 2019), desde que obedecidas as especificações de INTERIOR ÁREA 2.

IMPORTANTE:

- 1 As embarcações propulsadas, que transportem qualquer número de passageiros, empregadas em travessias de curta duração, estão dispensadas do equipamento de radiocomunicação. No entanto, **as embarcações classificadas para área 2, estão obrigadas a dotar VHF**, conforme regra 3 acima;
- 2 NÃO é autorizado o tráfego de MTA e embarcações classificadas para interior área 1 dentro da poligonal na Baía de Sepetiba (figura 1); e
- 3 As MTA estão autorizadas a navegar em área 2 somente no CENAV, conforme Figura 2 e 3;
- O CENAV constitui uma faixa restrita de manobra que não deve ser negligenciada ou ultrapassada.
- 4 Ressalta-se que embarcações, sobretudo Táxi Boat, que **NÃO** sejam classificadas para área interior 2, nos Municípios de Itaguaí e Mangaratiba, não estão autorizados empreender a travessia para Ilha Grande, em virtude das condições de mar predominante serem assemelhadas a de mar aberto, configurando assim, um perigo á Segurança da Navegação e salvaguarda da vida humana no mar.

NÃO é autorizado o tráfego de MTA fora do corredor, EXCETO:

- Nas áreas específicas de aproximação de embarcações, delimitadas pelo ordenamento costeiro promulgados pelos poderes Municipais envolvidos;
- ° Na ausência de ordenamento costeiro de responsabilidade dos Municípios, onde a aproximação para a praia (ou saída a partir da praia) deverá ser efetuada num eixo perpendicular à linha da costa/praia, à baixa velocidade (até 3 nós) e desde que haja distância maior ou igual de 10m de banhistas e/ou pedras. Neste caso, permanece a responsabilidade civil do comandante/condutor da embarcação, para casos de danos causados à vida humana, ao meio ambiente e a terceiros.

NOTA DE ESCLARECIMENTO:

- Relembra-se que a exceção tratada acima é única e exclusiva para aproximação e afastamento de terra em **LINHA RETA**, **ortogonal** à linha de praia.
- Portanto, é proibido o uso dessa exceção para o tráfego de recreação próximo às praias.
- As áreas laterais fora do CENAV permanecem como área de mar aberto. É proibido o fundeio das embarcações no CENAV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

RICARDO JAQUES FERREIRA
Capitão de Mar e Guerra
Capitão dos Portos
ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição: DelAReis DelItacuruçá AgParaty CP-20 Arquivo.